



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12 DE MARÇO DE 2024**

(Pauta da Ordem do Dia)

**Item nº 1**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023 - Prefeitura de Ibitinga**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2023. Dispõe sobre regulamentação do funcionamento e exploração comercial de Áreas de Lazer no perímetro urbano do Município de Ibitinga e dá outras providências.

**Turno:** Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nº 6/2024 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA

**Parecer da Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo nº 1/2024 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: JANAINA BASTOS

**Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nº 103/2023 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA

**Item nº 2**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2023 - JANAINA BASTOS**

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, Campeonato de Motocross e Velocross de Ibitinga, a ser realizado anualmente na 2ª quinzena do mês de setembro.

**Turno:** Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo nº 9/2024 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: RICHARD PORTO DE ROSA

**Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nº 4/2024 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

**RICARDO PRADO**  
Presidente





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2023.

### Dispõe sobre regulamentação do funcionamento e exploração comercial de Áreas de Lazer no perímetro urbano do Município de Ibitinga e dá outras providências.

**Art. 1º** Compreende-se Áreas de Lazer aquelas utilizadas para recreação sob cobrança, empréstimo, doação ou de forma similar para realização de festejos, encontros políticos, religiosos, confraternizações ou atividades congêneres.

**Art. 2º** Os proprietários de estabelecimentos **localizados dentro da área urbana**, com finalidade de exploração comercial serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo cadastrá-los na Prefeitura, a fim de obtenção de alvará de funcionamento para locação ou nos moldes estabelecidos no artigo primeiro desta Lei Complementar.

**§ 1º** As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

**§ 2º** Caberá ao órgão municipal competente disciplinar as implicações junto ao trânsito no local delimitando seu uso e estacionamento no local, prioritariamente aos moradores que residem nas localidades vizinhas, quando tratarem de vias sem saída.

**Parágrafo único.** A obtenção do alvará de funcionamento deverá ser expedida após a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Habite-se, nos termos do Plano Diretor do município de Ibitinga.

**Art. 3º** Os proprietários de "Áreas de Lazer" e "similares" com exploração comercial, deverão quando da utilização de equipamentos que produzam ruídos excessivos providenciarem tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver o ruído internamente nas dependências do estabelecimento evitando que o agente agressivo "ruído", produzido no interior do estabelecimento, acima dos limites estabelecidos nesta lei complementar, atinja e/ou prejudique o sossego público, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de:

- a) Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, para as áreas já existentes;
- b) Ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos após a vigência desta Lei complementar.

**Art. 4º** Para efeito do art. 2º desta Lei Complementar considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que ultrapasse os parâmetros estabelecidos no parágrafo único em horário diurno ou noturno.

**Parágrafo único.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei Complementar, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei Complementar considera-se aplicáveis as seguintes definições:





- I - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - Poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei complementar;
- III - Ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV - Distúrbio Sonoro e distúrbio por vibrações - qualquer ruído ou vibração que:
- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
  - b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
  - c) Possa ser considerado incômodo;
  - d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei Complementar.
- V - Decibel (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;
- VI - Zona de Silêncio – compreende-se como zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde, ficando neste caso estabelecido o índice máximo de 45 decibéis em qualquer horário de atividade em áreas de lazer;
- VII - Horário Diurno - é aquele compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;
- VIII - Horário Noturno - é aquele compreendido entre 20:00 e 06:00 horas.

**Art. 6º** A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades realizadas nas áreas de lazer com fins comerciais ou mesmo intrafamiliar sem onerosidade obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** As áreas de lazer com fins comerciais, com música ao vivo ou reproduzida por quaisquer equipamentos, no período noturno, manterão o som em volume ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limieiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

**§ 2º** O nível de som da fonte poluidora, medidos à 2m (dois metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nas normas regulamentadoras, previstas nesta Lei Complementar.

**§ 3º** Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

**§ 4º** Nas circunstâncias em que as infrações ocorrerem em imóveis de aluguel temporário, as penalidades decorrentes recairão solidariamente ao locador e ao locatário, podendo estender a responsabilidade aos participantes do evento causadores da infração. Caso o locador não seja localizado, a multa incidirá no IPTU do imóvel, no CNPJ ou no seu CPF.

**§ 5º** Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde, posto de saúde ou similar com leitos para internamento ou não, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100 (cem) metros de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.

**§ 6º** Nos demais logradouros e zonas, a exploração do comércio e utilização de áreas de lazer, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas em Lei Complementar e no código de posturas do município, quando constatado incômodo à vizinhança.





**Art. 7º** As atividades com efeito sonoro nas áreas de lazer, só poderão ser realizados das 8:00 as 22:00 horas com autorização prévia junto à Prefeitura Municipal de Ibitinga, tendo em vista a questão do sossego público e decoro da população.

**Parágrafo único.** A limpeza, arrumação, a ordem e a segurança do passeio público e da testada, do respectivo imóvel durante e após os festejos e lazer, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

**Art. 8º** É proibido a toda área de lazer ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos das exigências de que trata o “caput” deste artigo, os aparelhos de ar condicionado.

**Art. 9º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar acarretará ao proprietário e ao infrator subsidiariamente responsável pelo evento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por cento) em cada reincidência;

III - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - Cassação do alvará de funcionamento ou de licença.

**Art. 10.** A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

fls. 5/5

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, o **dia Municipal** de Motocross e Velocross de Ibitinga, a ser **comemorado** anualmente na 2ª quinzena do mês de setembro.

(Projeto de Lei Ordinária nº 202/2023, de autoria da Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos)

**Art. 1º** Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, o **dia Municipal** de Motocross e Velocross de Ibitinga, a ser **comemorado** anualmente na 2ª quinzena do mês de setembro

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

